



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**PAULO THIAGO FURLAN LOPES**

**LICITAÇÃO: MODALIDADES, COMPRAS E CONTRATOS**

**Assis/SP  
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**PAULO THIAGO FURLAN LOPES**

## **LICITAÇÃO: MODALIDADES, COMPRAS E CONTRATOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de DIREITO do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando:** Paulo Thiago Furlan Lopes  
**Orientador:** Prof. Me. Eduardo Augusto Vella Gonçalves

**Assis/SP**

**2017**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

FURLAN, Paulo.

**LICITAÇÃO: MODALIDADES, COMPRAS E CONTRATOS** / Paulo Thiago Furlan Lopes. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2017.  
45 páginas.

1. Licitação. 2. Modalidades.

CDD:  
Biblioteca da FEMA

**LICITAÇÃO:**  
MODALIDADES, COMPRAS E CONTRATOS

PAULO THIAGO FURLAN LOPES

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito do  
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte  
comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Prof. Me. Eduardo Augusto Vella Gonçalves

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Examinador (a)

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus familiares, amigos em que pude conhecer e compartilhar conhecimento ao longo desses 5 anos nessa trajetória de muito aprendizado e principalmente aos meus pais que me deram todo suporte para que eu pudesse estar apresentando este trabalho no dia de hoje.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me dar saúde para correr atrás dos meus sonhos e objetivos, por ter me dado à oportunidade de cursar Direito, ao meu orientador Prof. Me. Eduardo Augusto Vella por toda paciência ao longo deste projeto e a todos que definitivamente torcem por mim.

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar as noções gerais do procedimento licitatório, bem como a aquisição de bens e serviços das empresas através das modalidades de licitação e os Contratos Administrativos.

Tem como objetivo uma análise rápida das modalidades em modo geral, do procedimento a ser feito até a aquisição dos bens ou serviços, os tipos de licitação conforme Artigo 43 da Lei 8666/93; Menor preço, melhor técnica, menor técnica e preço e por fim maior lance ou oferta. As modalidades são determinadas dependendo do tipo, das condições e do valor do objeto que a Administração deseja contratar. E por fim, os Contratos Administrativos.

Este trabalho pretende utilizar Lei nº 8666/93 de 21 de Junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei o Pregão e Lei nº 9.784/99 princípios da Administração Pública e Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Licitação; Modalidades e Contratos Administrativos.

## **ABSTRACT**

The Present work intends to analyze the general notions of the bidding procedure, the acquisition of goods and services of the companies through the modalities of bidding and the administrative contracts.

It aims at a rapid analysis of the modalities in general, of the procedure to be done until the acquisition of the goods or services, the types of bidding according to article 43 of law 8666/93; lowest price, best technique, lowest technique and price and by highest bid or offer. The modalities are determined depending of the type, conditions and value of the object that the administration wishes to contract. And finally, the administrative contracts.

The present work intends to use law nr. 8666/93 of June 21, 1993 law 10.520, of July 17, 2002, law the law and law no. 9.784/99 principles of public administration and federal constitution.

**Keywords:** Bidding; Modalities and Administrative Contracts.

## LISTA E TABELAS

<b>Tabela 1 – Quadro Explicativo.....</b>	<b>29</b>
<b>Tabela 2 - Principais Diferenças entre Pregão Presencial e Pregão Eletrônico.....</b>	<b>30</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CP	CÓDIGO PENAL
CC	CÓDIGO CIVIL
SICAF	SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES
TCU	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
AUDES	AUDITORIA ELETRÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2.CONCEITO DE LICITAÇÃO</b> .....	15
<b>3.PRINCÍPIOS</b> .....	18
3.1 PRINCIPIO LEGALIDADE.....	18
3.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.....	19
3.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE.....	20
3.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	20
3.5 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	21
3.6 PRINCÍPIO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.....	21
3.7 PRINCÍPIO A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO....	22
3.8.PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.....	22
3.9. CONCLUSÃO DOS PRINCÍPIOS.....	23
<b>4.MODALIDADES DE LICITAÇÃO</b> .....	25
4.1 CONCORRÊNCIA.....	25
4.2TOMADA DE PREÇOS.....	25
4.3 LEILÃO.....	26
4.4 CONCURSO.....	26
4.5 CONVITE.....	27
4.6 PREGÃO.....	29
<b>5. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE LICITAR</b> .....	32
5.1DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	32
<b>6. TIPOS DE LICITAÇÃO</b> .....	33
<b>7. CONTRATO</b> .....	36
<b>8. CRIMES E PENALIDADES AOS QUE INFRINGEM A LEI DE LICITAÇÃO</b> .....	38

<b>9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>10. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A licitação ocorre quando a Administração Pública necessita firmar contrato com o particular. Mediante procedimento com etapas adequadas, escolhe a proposta que traga mais vantagens, e dando oportunidade aos particulares que queiram participar da contratação pelo Estado. Os princípios tem grande destaque na licitação, pois a Administração Pública não pode escolher por mera liberalidade com quem irá estabelecer contratos, o que traria insegurança jurídica. Exemplo: Pelo princípio da isonomia, estabelece-se oportunidade igual para todos os que desejarem participar do procedimento, com ampla publicidade dos atos, transparecendo a idoneidade do certame.

Mediante isso, a Lei 8.666/1993 rege a licitação e os contratos administrativos, sendo por ela estabelecidos os procedimentos, modalidades, regras, princípios, responsabilidades, sanções administrativas e penais e também os recursos possíveis. As modalidades de licitação também se encontram dispostas na referida lei, atualizadas pela Lei 9.648/1998, sendo que a modalidade pregão, foi estabelecida pela Lei 10.520/2002.

Ao contrário dos particulares, que dispõe de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços e outros interesses, o poder público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e pré-estabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação, é a própria Constituição Federal, que no seu art. 37, XXI, que a exige.

Licitação esta, que para nós contribuintes dos impostos públicos, vem tentar administrar da melhor maneira possível os gastos com a União, Estados e Municípios, no sentido de dar condições a interessados que possam trabalhar e também prestar serviços para estes órgãos, dando desta forma uma proposta vantajosa a estes, e assim amenizando os gastos da Administração Pública.

Apesar de a licitação ser obrigatória, e ter tantas formalidades que garantem a isonomia e moralidade administrativa, a própria lei permite que em alguns casos haja a sua dispensa, e também existem casos de inexigibilidade. As

regras quanto à dispensa e inexigibilidade devem ser respeitadas para que não se permita tentativas de burlar o sistema estabelecido pelo Estado e faça-se contratação direta ilegal, o que enseja a responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa. Este trabalho tem o objetivo de demonstrar o processo de licitação na Administração Pública

O presente estudo, desenvolvido tem base em bibliografia, que inclui doutrina e legislação, e também publicações como artigos e revistas eletrônicas acerca do assunto acima mencionado.

## 2. CONCEITO DE LICITAÇÃO

Licitação é um procedimento Administrativo, prévio à contratação, que visa escolher a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

A obrigação de licitar, está exposta no artigo 37 XXI, da Constituição Federal Brasileira:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)

O processo de licitação deve afastar qualquer suspeita de favorecimento e garantir que o dinheiro público seja utilizado com eficiência. De tal forma que, o elemento que informa a modalidade de licitação a ser aplicada é o valor total da aquisição.

Por ser um ato público, a licitação nunca deverá ser sigilosa. O público deve ter total acesso sobre os procedimentos, salvo quanto aos conteúdos das propostas, que só pode ser conhecido no dia do certame. A licitação é a forma mais clara de se atender aos princípios das atividades da Administração Pública.

Toda empresa, seja pública ou privada necessita de interação com fornecedores de produtos ou serviços, para manter suas operações. Particularmente, nas empresas de natureza jurídica de direito público, é necessário observar princípios inerentes à transparência da gestão pública e isto requer, num processo de compra, a observação de requisitos da imparcialidade, os princípios básicos à impessoalidade, a competição e a transparência, além da publicidade na aquisição e requisitos que não deixem

margem de tendenciosidade no processo. Assim é que existe todo um arcabouço legal para as compras públicas.

Há que ressaltar que estas regras são válidas para toda a administração pública, assim entendida como administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Diante do contexto, preliminarmente, licitação é um procedimento administrativo, disciplinado por lei e para um ato administrativo prévio de seleção de propostas, com observância ao princípio da isonomia em busca da satisfação do interesse público. (PIETRO, 2006)

Hely Lopes Meirelles (2007, p. 272) garante que:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta, mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Empresas privadas e as pessoas da sociedade em geral, tem a liberdade de adquirir bens e solicitar a prestação de serviços conforme suas necessidades, seus interesses e suas escolhas, procedendo da maneira em que acharem mais conveniente. Porém a Administração Pública deve seguir algumas regras, que possuem previsão legal, inclusive na Constituição Federal de 1988, afim de, que essas aquisições sejam vantajosas, evitando assim gastos desnecessários.

Essas regras formam o instituto denominado licitação, o qual apresenta diversas modalidades com características específicas e bem particulares, sendo utilizadas conforme correlação com as aquisições necessárias.

Assim, antes de adquirir um produto ou contratar um serviço ou até mesmo se manifestar para eventual aquisição, o gestor público, deve seguir as normativas

previstas na Lei Federal nº 8.666/93, chamado licitação.

### 3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

#### 3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A legalidade, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.

Citado no artigo 5º da CF, inciso II, significa que uma pessoa não será obrigada a fazer ou deixar de fazer algo, exceto se esta situação estiver prevista na lei. Não por força, mas sim pela lei:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988)

Porém é aplicado com mais intensidade dentro da Administração Pública, no Art. 37 da CF, pois nesta, só é autorizado fazer aquilo que está previsto em lei, caso contrário não tem validade. Todos os atos da administração pública devem estar de acordo com a legislação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...) (BRASIL, 1988)

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (BRASIL, 8666/93)

Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a fiscalização da Administração Pública, significa sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

### 3.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Na Administração não há vontade pessoal, há apenas o condicionamento à norma geral. É imperativo que a atividade administrativa atenda ao fim proposto. A finalidade é inafastável do interesse público.

Hely Lopes Meirelles conceitua o princípio da impessoalidade da seguinte forma:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art., 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...] (MEIRELLES, Hely Lopes. 2007)

Entendo que, de tal forma ele estabelece um propósito para realização no papel tanto do administrador quanto da própria Administração, analisando e examinando a eficácia e à aplicabilidade no poder administrativo, que tem papel fundamental que cumpre as exigências de um bom funcionamento da máquina pública. Em razão de todo o exposto esse princípio busca eficácia para a sua correta aplicabilidade dentro da esfera administrativa.

### 3.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma:

O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte. (MELLO, 1998)

Muitos doutrinadores veem o conceito de moral administrativa como “impreciso”. O administrado, competente para a prática de um determinado ato, pode, mesmo sem violar a lei, usar de seu poder para fins e motivos diferentes daqueles que lhe impõe a moralidade administrativa. A moral administrativa exige a conformação do ato não só com a lei, mas também com o interesse coletivo, inseparável da atividade administrativa.

### 3.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE;

Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, Hely Lopes. 2007)

O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

Devem-se assegurar aos licitantes idênticas oportunidades para prestar esclarecimentos, acompanhar diligências e examiná-los.

### 3.5 PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE

Para Celso Antônio Bandeira de Melo:

O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação – no que se inclui a motivação das decisões – sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão. (MELLO, 1998)

Este princípio visa dar conhecimento dos atos licitatórios aos interessados pelos mesmos meios e na mesma ocasião, evitando-se algum privilégio.

A publicidade, além de princípio geral do direito administrativo, é condição de eficácia dos direitos dos envolvidos na licitação e do seu amplo controle pela sociedade em geral, é essencial no início do certame para dar conhecimento aos interessados, seja em qualquer modalidade de Licitação.

### 3.6 PRINCÍPIO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio da probidade administrativa, Antônio Cecílio Moreira Pires afirma que: “a probidade administrativa tem contornos mais definidos que a moralidade”.

A probidade compete à ação do administrador. Não basta que ele se pautar pelo respeito às normas legais: há normas éticas a acatar e reverenciar, sob pena de o administrador ser incompatibilizado para a função pública de que está investido.

O Licitador e os licitantes devem observar as pautas de conduta honesta e civilizada, acordos para aumentos de preços, decisões desleais etc. O princípio da probidade administrativa é decorrente do princípio da moralidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello quanto ao princípio da moralidade:

Especificamente para a Administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes. (MELLO, Celso 1998)

### 3.7 PRINCÍPIO A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Este princípio cumpre objetivo triplo. De um lado, faz com que a Administração sintam-se presa ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ou a eleição, depois de iniciado o procedimento de critérios de habilitação ou de julgamento destinado a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para os licitantes, que podem formular suas propostas sabendo exatamente o que o licitador formular suas propostas sabendo exatamente o que o licitador pretende deles. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.

### 3.8 PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello este princípio do julgamento objetivo visa:

Impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. (MELLO, 1998)

Já para Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. 2007)

### 3.9 CONCLUSÃO PRINCÍPIOS

Os princípios aplicáveis ao certame licitatório são de imensa importância, por esse motivo estão previstos tanto na Constituição Federal Brasileira quanto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os princípios previstos expressamente em lei e os que lhe são ligados deverão ser sempre observados pela Administração no momento de firmar contrato com particulares.

Diante de todos os princípios expostos, outros três princípios podem ser aplicados à Licitação. São eles:

Princípio da Competitividade que torna a licitação atraente, com maior número de interessados. O Princípio do Sigilo das propostas, esse princípio apenas existe até a data de sua regular abertura. Após isso, o seu conteúdo passa a receber, como todo o restante do processo, o tratamento de ampla publicidade. E por fim, o princípio da Adjudicação ao vencedor, que atribui-se o objeto licitado ao vencedor.

Assim, tendo em vista os doutrinadores estudados citados nos princípios, tanto a Administração Pública, quanto os interessados em firmar contrato com ela devem seguir rigorosamente a risca os princípios norteadores da licitação, para que, ao final, seja realizado um ato com boa-fé plena, pois se houver algum

indicativo de não observância a estes princípios é causa de nulidade de um dos procedimentos ou ainda de todo instrumento licitatório.

## 4. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

### 4.1 CONCORRÊNCIA

É a modalidade de licitação a que ocorre a administração nos casos de compras, obras ou serviços de maior vulto, admitida a participação de qualquer licitante, mediante convocação da maior amplitude. Nesta modalidade, para obras e serviços de engenharia, é obrigatório para valor acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), enquanto que para demais compras e serviços, o valor acima de R\$ 650.000,00 nesta modalidade de licitação, há, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programado. (GASPARINI, 2007)

Embora haja, por conta da Lei n°. 8.666/93, uma definição mínima de valores para a concorrência, é importante salientar que essa modalidade é cabível para qualquer valor de contratação. Portanto, a utilização da concorrência é possível mesmo para aqueles itens que apresentem valores abaixo desse limite.

### 4.2 TOMADA DE PREÇOS

A modalidade de Tomada de preços destina-se a transações de vulto médio, prevista entre os limites de R\$ 150.000,00 a R\$ 1.500.000,00 para serviços e entre R\$80.000,00 a R\$ 650.000,00 para compra de produtos. Nesta modalidade é menor a intensidade de publicidade e restringe-se a participação na licitação apenas às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo organizado em função dos ramos de atividade e potencialidades dos eventuais proponentes. Os interessados devem ser convocados com antecedência mínima de 15 dias, por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal particular, contendo as informações essenciais da licitação e o local onde pode ser obtido o edital. Esta modalidade é mais usada para contratos de porte médio. (GASPARINI, 2007)

### 4.3 LEILÃO

É uma modalidade de licitação entre quaisquer interessados em comprar bens móveis inservíveis para a Administração ou produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou na alienação de bens móveis prevista no art. 19. A compra será efetuada por quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

O leilão pode ser realizado por leiloeiro oficial ou servidor público devidamente designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

O § 1o do art. 53 determina a avaliação e fixação do preço mínimo do bem a ser leiloadado. O § 2o determina que os bens arrematados sejam pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital. Esses bens serão entregues ao arrematante, imediatamente após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

O arrematante, por sua vez, obrigará-se ao pagamento do restante no prazo fixado no edital, sob pena de perder o valor já recolhido em favor da Administração.

O § 3o determina que, nos leilões internacionais, o pagamento à vista se faça em até vinte e quatro horas. O § 4o confirma o princípio da isonomia do conhecimento e exige a ampla divulgação do edital, principalmente no município onde vai ser realizado o leilão (art. 21, § 2o, III). O art. 18, parágrafo único, prevê a venda, em leilão, de bens móveis avaliados em quantia não superior ao limite do art. 23, II, b (ou seja, tomada de preços para compras e serviços)

#### 4.4 CONCURSO

É uma modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes no edital. O edital deve ser publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado pelo edital, e cuja publicidade segue as normas do art. 21.

A diferença básica entre o concurso e as outras modalidades de licitação, é que nestas últimas a execução do objeto licitado ocorre depois da seleção da proposta mais vantajosa, cujo preço será dado pela licitante, havendo a sua contratação, ao passo que no concurso a execução do objeto licitado ocorrerá antes, ou seja, ele será entregue pronto e acabado, e o preço a ser pago ao vencedor (prêmio ou remuneração) será previamente definido no edital pelo órgão.

#### 4.4 CONVITE

O convite (art. 23, inciso II e § 3º), é a modalidade de licitação mais simples, destinada a contratações de pequeno valor, entre os limites de R\$ 15.000,00 a R\$150.000,00 para serviços e de R\$ 8.000,00 até R\$ 80.000,00 para compra de produtos, consistindo para sua aquisição, na solicitação escrita e pelo menos três interessados no ramo, registrados ou não, para que apresentem suas propostas no prazo mínimo de cinco dias. O convite deve ser julgado pela Comissão de julgamento das licitações, mas é admissível a sua substituição por servidores formalmente designados para esse fim (art. 51, § 1º).

Deve conter mais de 03 (três) possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório estendê-lo a, no

mínimo mais um interessado. A Administração não é obrigado a convidar exclusivamente os interessados que estiverem cadastrados. O poder Público pode convidar qualquer possível interessado que esteja apto a atender à sua necessidade e que não esteja impedido de realizar negócios com a Administração (que não esteja cumprindo pena de suspensão, não tenha sido declarado inidôneo e não esteja em débito com o sistema de seguridade social, conforme artigo 195, § 3º da CF).

Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, se for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos por lei, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. Os licitantes devem apresentar apenas o envelope proposta, visto que nesta modalidade existe somente uma fase: são considerados pré-habilitados já na fase de escolha.

**Tabela 1 – Quadro Explicativo**

<b>Concurso</b>	<b>Concorrência</b>	<b>Tomada de preços</b>	<b>Leilão</b>	<b>Convite</b>
45 dias	45 dias melhor técnica/ técnica e preço  30 dias Menor preço	30 dias  Melhor técnica/ técnica e preço  15 dias Menor preço	15 dias	05 dias úteis  somente na modalidade convite é que o prazo deve ser contado em dias úteis.

#### 4.6 PREGÃO

Pregão é a modalidade de licitação para compra de bens e serviços comuns, onde a disputa do certame ocorre através de sessão pública, presencial ou eletrônica, através de “propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante que ofertou o menor preço”. (COSTA 2011)

A grande inovação do pregão se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas. Dessa forma, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada. Além disso, a definição da proposta mais vantajosa para a Administração é feita através de proposta de preço escrita e, após, disputa através de lances verbais.

Após os lances, ainda pode haver a negociação direta com o pregoeiro, no intuito da diminuição do valor ofertado. O pregão vem se somar às demais modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93. Diversamente das outras modalidades, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades. Outra

peculiaridade é que o pregão admite como critério de julgamento da proposta somente o menor preço.

O pregão foi instituído exclusivamente no âmbito da União, ou seja, só pode ser aplicado na Administração Pública Federal, compreendidos os três Poderes. Especificamente, alcança os mesmos órgãos e entidades da Administração Federal sujeitos à incidência da Lei n.º 8.666/93: a administração direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Diante disso, existem dois tipos de Pregão: Pregão presencial e Pregão Eletrônico. A seguir, as principais diferenças entre os dois desde o início, até o fim do certame.

**Tabela 2 - Principais Diferenças Entre Pregão Presencial E Pregão Eletrônico**

<b>Pregão Presencial</b>	<b>Pregão Eletrônico</b>
Sessão pública com a presença dos licitantes	Envio de informações à distância (via internet)
O licitante autor da menor proposta e os demais que apresentarem preços até 10% superiores a ela estão classificados para fase de lances. Caso não haja pelo menos três licitantes que atendam essas condições, deverão ser convocados para essa fase os demais, obedecida a ordem de classificação das propostas, até o máximo de três, quaisquer que sejam os preços oferecidos por eles	Todos os licitantes, cujas propostas não foram desclassificadas, podem oferecer lances
Os presentes na sessão sabem quem são os autores dos lances	É vedada a identificação dos licitantes responsáveis pelos lances
Os licitantes são classificados, de forma sequencial e apresentam lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor	Os licitantes podem oferecer lances sucessivos, independentemente da ordem de classificação

Ocorre quando não houver lances menores que o último ofertado	Ocorre por decisão do pregoeiro e o sistema eletrônico encaminha aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de até trinta minutos, aleatoriamente determinado
A documentação da habilitação não contemplada no Sicaf deve ser apresentada em envelope lacrado	Os documentos de habilitação que não estejam contemplados no Sicaf, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, devem ser apresentados via fax após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico
A intenção do licitante de recorrer deve ser feita de forma verbal, no final da sessão, com registro em ata da síntese das razões	A intenção de recorrer pode ser realizada pelo licitante, de forma imediata e motivada, em campo próprio no sistema eletrônico

## 5. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE LICITAR

### 5.1 DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Lei que aborda sobre as hipóteses de dispensa é a nº 8.666/93 nos artigos 17 e 24, porém não constitui distinção ou classificação, habitua a doutrina dividi-las em duas partes sendo: a) quanto ao nível de discricionariedade tem-se licitação dispensada (art. 17) e licitação dispensável (art. 24); b) quanto ao conteúdo, que dispensa em razão do pequeno valor, em razão de situações excepcionais, em razão do objeto e em razão da pessoa (DI PIETRO, 2006).

Desta forma sendo classificada a dispensa de licitação em conformidade com seu teor, em se tratando da inexigibilidade, vale ressaltar ainda Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz (1992), que classificam as licitações inexigíveis em: a) em razão do objeto, representada pela exclusividade de fornecimento e pelas singularidades objetivas; b) em razão da pessoa, consubstanciada pela notória especialização do profissional e pelas singularidades subjetivas; c) em razão de situações excepcionais.

Ainda figura Bandeira de Mello (1998), que afirma que existem duas hipóteses a considerar quanto à ausência do pressuposto lógico da licitação: a) quando o que se pretende é especial, único, ou seja, no caso de bens e serviços; b) quando aquele que oferta ou produtor ou aquele que fornece consiste em ser único.

## 6. TIPOS DE LICITAÇÃO

Tipo de licitação não é o mesmo que modalidade. Os tipos de licitação estão relacionados aos critérios que serão utilizados para avaliar e classificar as propostas apresentadas pelos licitantes, para seleção da proposta mais vantajosa. De acordo com § 1º do art. 45 da Lei 8.666/93.

Art. 45 "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (BRASIL, 1993)

### 6.1 MENOR PREÇO

O vencedor será o licitante que apresentar a proposta com o menor preço, dentre os licitantes considerados qualificados. A classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos.

A licitação pelo menor preço é a regra e as demais são exceções. Nela o que se pretende é uma contratação que importe em menor despesa para a Administração que visa, através dela, obter a melhor proposta, pelo menor custo possível. (VERRY, JR., 1999)

Porém, não é somente o suficiente apresentar uma proposta com o menor preço para que esta licitação seja contemplada adjudicatária. É indispensável que a proposta esteja em acordo com todas as condições estabelecidas no edital, incluindo as especificações, e que não apresente preço excessivo nem inexequível, sob pena de ser afastada do certame (arts. 45,§ 1º, I e 48, I e II, da LLC).

## 6.2 MELHOR TÉCNICA / TÉCNICA E PREÇO

A definição na melhor técnica e técnica e preço do vencedor se dará em função de critérios técnicos e dos valores contidos nas propostas. Esses tipos de licitação devem ser utilizados na contratação serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Na licitação de melhor técnica os fatores predominantes para o julgamento são a perfeição e a adequação da proposta aos requisitos previstos no instrumento convocatório. Serão classificadas as propostas que atingirem a “valoração mínima” ali especificada quanto à técnica passando-se, posteriormente, à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços. (FERRAZ, 2002, p. 74)

## 6.3 MAIOR LANCE OU OFERTA

No maior lance ou oferta, será a proposta que oferecer maior lance ou oferta.

Utilizada nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Maior lance ou oferta – o último dos critérios de julgamentos previstos na lei, aplicável às hipóteses de alienação de bens e concessão de direito real de uso, o de maior lance ou oferta, leva em conta o maior retorno pecuniário à Administração. (FERRAZ, 2002, p. 75)

Entretanto se faz que seja estipulado um valor mínimo e este esteja explícito no edital para o início da sessão de lances, para que sejam apreciadas as ofertas dos participantes, porém deve esse valor ser resultado de uma avaliação prévia do objeto, feita pela própria Administração.

## 7. CONTRATOS

Contratos Administrativos segundo DI PETRO:

Ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público. (DI PIETRO, 2000)

A Lei n.º 8.666/93 os definiu como sendo todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Além da presença da Administração Pública como uma das partes, os contratos administrativos apresentam como característica marcante a presença das chamadas cláusulas exorbitantes, que conferem prerrogativas ao Poder Público, colocando-o em posição de supremacia perante o contratado.

A Lei 8.666/93 define contrato como:

Art. 2º Parágrafo único – “Para os fins desta lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre os órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”. (BRASIL, 1993 b)

Todo contrato é procedido de licitação. Portanto, concluído o procedimento licitatório ou os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93) é hora de celebrar o contrato. Nesta oportunidade toda atenção é recomendável, pois as cláusulas, direitos, obrigações e responsabilidades da Administração e do licitado deverão ser claras e precisas.

Os contratos administrativos deverão ser assinados pelo representante legal da Administração e do licitante para o qual foi adjudicado o objeto da licitação, sendo, ainda

recomendável a assinatura de duas testemunhas, para que possam ser considerados como título executivo extrajudicial, na hipótese de uma eventual necessidade de execução do contrato, conforme inciso II, art. 585 do Código de Processo Civil.

## 8. CRIMES E PENALIDADES AOS QUE INFRIGEM A LEI DE LICITAÇÃO

Os tipos penais que incluem a Lei de Licitação estão descritos na Lei 8.666/93 entre os artigos 89 a 98. Nesta Lei estão contidas as infrações penais contra a licitação e, têm como sujeitos ativos os licitantes, servidores públicos e pessoas a eles vinculadas ao processo licitatório. Arrolar-se-á as infrações penais constantes do art. 89 a 98 da Lei nº 8.666/93 e o art. 99 que a eles é correspondente.

Art.89 – Dispensa ou inexigibilidade ilegais de licitação dispõe o art. 89 da Lei 8.666/93: “Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público”. (BRASIL, 1993 c)

A administração Pública quando desejar ou necessitar de realizar compras, alienação, contratar obras, serviços, locação que impliquem terceiros, deverá recorrer ao procedimento administrativo da licitação. Com exceção se for o caso de licitação dispensada ou de ser inexigível, sendo somente nestas duas hipóteses.

É dispensada a licitação quando houver interesse público que seja justificado, e mesmo se assim ainda houver a possível pressuposição de competição entre os fornecedores. No art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, encontram-se as justificativas das hipóteses nos casos de licitação dispensadas.

Quanto à licitação inexigível, se dá quando não houver fornecedores para competir ou se exista apenas um fornecedor do objeto ou ainda um objeto. Os casos mais comuns estão relacionados na Lei 8666/93, porém não taxativo como em licitação dispensável. Existe, porém, uma observação a se fazer

quanto dispensar ou inexigir a licitação quando incorrer fora das explicitadas pela lei, ou ainda não observar suas formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, podendo ser passível de crime. Considerado o mais comum dos crimes em licitação. Possui como sujeito ativo o(s) servidor(es) público(s) responsável(is) pela licitação e/ou terceiro que tenha convergido para a realização da ilegalidade e concorreu para seu próprio benefício. A pena é de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

#### Art. 90 – Frustrar ou fraudar competição em licitação

Conforme o art.90 da Lei 8.666/93, que trata da infração penal, viola de maneira frontal a finalidade da licitação (possibilitar a igualdade de oportunidades em competição entre terceiros para contratar com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições).

Conseqüentemente, pratica crime e se sujeitará à pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos incorrendo a multa, quem frustrar ou fraudar, por meio de ajuste, combinação ou qualquer outro recurso, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

#### Art. 91 – Patrocínio de interesse privado.

De acordo com o art. 91 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, incorre em infração penal aquele que patrocinar, ou seja, priorizar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando, assim, causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário".

O legislador compreende que deve qualificar como crime e aplicar a pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e mais multa. Mas, para ser caracterizado crime, a licitação ou o contrato administrativo deve ser invalidado pelo Poder Judiciário, dificultando a determinação da pena.

#### Artigo 92 - Modificação ou vantagem contratual na fase executória.

O artigo 92 determina que observe infração penal:

Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei. (BRASIL, 1993 d)

A pena para este crime é a de detenção de 02(dois) a 04(quatro) anos, e multa. E mais, como é notório, após a adjudicação (ato de atribuição ao vencedor do objeto da licitação) e durante a execução dos contratos, não se permite qualquer modificação, com exceção nas pressuposições previstas em lei, edital ou em cláusulas contratuais estipuladas antecipadamente. Porquanto, qualquer agravo a esta resolução é crime. E em se houver corrupção o legislador entendeu por bem, ainda, acrescentar um parágrafo a este dispositivo. Vejamos:

Parágrafo único, art. 92. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. (BRASIL, 1993 e)

Art. 93 – Atentar contra ato do procedimento licitatório.

Também é considerado crime o ato de impedir, perturbar ou fraudar a efetivação de qualquer ato de procedimento licitatório, com aplicação da pena de detenção, de 06(seis) meses a 02 (dois) anos, e multa. Deve ser do conhecimento geral que todos os que tomam parte do procedimento licitatório tem o direito público particular à fiel observância deste procedimento como também, qualquer cidadão pode observar o seu regular desenvolvimento (art. 4º da Lei 8.666/93).

Artigo 94 - Devassar o sigilo de proposta

No art. 94 apresenta o seguinte: "Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa."

Imprescindível, para que exista equidade entre os licitantes, o sigilo das propostas prestadas pelas partes interessadas até a apreciação destas para a averiguação de viabilidade e/ou execução da contratação. Sendo considerado crime qualquer afronta a este sigilo, considerando que estará contra o princípio da isonomia, dando conotação de favoritismos entre os participantes.

Artigo 95 - Afastar ou tentar afastar licitante por meios ilegais.

Considera-se branda a infração penal disposta no art. 95 da Lei 8.666/93 insultando os princípios licitatórios, a vista disto deixa predominar as perseguições e corrupção que são fatos nos dias atuais. Assim sendo, considera-se crime afastar ou procurar afastar licitante, fazendo uso de violência, grave ameaça, fraude ou proposta de benefícios de qualquer tipo, tendo como pena de detenção que varia de 02(dois) a 04(quatro) anos, além de multa e da pena correspondente à violência.

Considera-se também o mesmo crime e pena correspondente para quem se abstém ou desiste de licitar, por ter concedido vantagem.

Artigo 96 - Fraude à licitação

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato: Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa". Se praticado qualquer um destes atos possui o mesmo valor à fraude à licitação e são notadamente atos que atentam contra o interesse público.

Artigo 97 - Licitação com quem não tem idoneidade. Aprovar à licitação ou fechar contrato com empresa ou profissional que não seja considerado idôneo, também é crime definido no art. 97 da lei em comento.

Incorre igualmente nas penalidades descritas sob prática de crime, a empresa

ou profissional declarado inidôneo que contrate com o Poder Público, ou seja, em detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

Artigo 98 - Frustrar a participação em licitação.

“Veja como o delito disposto no art. 98 afronta a finalidade da licitação de possibilitar a todos a contratação com a Administração Pública:”

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito. Desta forma, quem pratica este crime incidirá a punição com detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

Artigo 99 - A multa.

A Lei nº 8.666/93 define as penas para os crimes descritos com detenção e multa. A pena de multa consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base deve corresponder ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

Por fim, deve-se ter em mente o seguinte:- Os índices percentuais não podem ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação; - O produto da arrecadação da multa deve sempre ser revertido conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A administração pública passa por uma melhor modernização e adaptações incluindo leis que favorecem o crescimento e destina melhores utilidades para o uso de recursos públicos, embora, ainda hoje encontramos pessoas que não se conscientizaram destas leis, e como corruptos ainda vemos que continuam a burlar leis como se as penalidades não representassem um agravante.

Existe ainda muitos que resistem com a nova forma de governar, tendo ainda na mente o que muito tempo atrás se constituía em que o governante era aquele que tinha o poder sobre tudo e todos, desta forma realizavam o que bem queriam e da forma que melhor lhe aprouvesse.

Hoje com uma nova forma de olhar a Administração Pública e com leis que impedem de executar somente o que lhe parecer melhor, sendo esta tarefa também delegada ao povo quando convocado para planejar o plano plurianual, podemos notar que há melhores aplicações do dinheiro público.

Muito ainda há de ser feito para melhor adaptar e rever a forma de Administrar os bens públicos. Podemos ter exemplos onde este tipo de administração tem bom êxito, mas ainda existem muitos lugares que necessitariam de melhor organização, qualificação e reciclagem do quadro de pessoal inclusive.

As leis que regulamentam as licitações e a Lei de Responsabilidade têm seus efeitos positivos dentro da Administração, não somente com o gestor, mas englobando todos os responsáveis envolvidos dentro da administração pública, como também envolve àqueles que são licitantes. Assim sendo, o corpo administrativo fica restrito ao pode e deve executar sem arranhar a lei.

Tendo todo o aparato da Lei, ainda lamentavelmente existe a corrupção em que o corrupto sai ileso dos seus maus feitos. A lei existe, porém muito equilibrada em alguns casos. Devia ser aplicada, sem brechas e ainda procurar melhorar as penalidades descritas. Sendo apuradas e provadas a corrupção aplicar disciplinarmente a lei sem restrições.

Ao que parece, ainda a estrutura de tudo para que melhor caminhe o país, e a população não seja usada na compra de votos, como tenha também

consciência do que é governar o patrimônio público, deve-se investir imensamente na educação do povo em geral. A exemplo de muitos países desenvolvidos, onde o estudo sempre foi prioritário e por isso o desenvolvimento do país só cresce.

Recentemente, foi implantado no Estado de São Paulo um novo sistema chamado AUDESP - AUDITORIA ELETRÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO que é uma iniciativa do Estado de São Paulo para fiscalizar e controlar as contas públicas com o máximo grau de eficiência e eficácia em benefício da sociedade.

O sistema funciona para disponibilizar um banco de dados contendo informações de cada órgão, em especial a sua contabilidade, com conteúdo padronizado e atualizado diretamente pelos próprios órgãos objeto de fiscalização. As informações constantes do banco de dados resultante desse processo serão também disponibilizadas, via Internet, ao público em geral.

## 10. REFERÊNCIAS

SOUZA, Fátima Regina de. **Como agir diante de um procedimento licitatório**. In: Manual Básica da Licitação. [s.l.: s.n.], 2017.

**Licitações, Contratos e Convênios**: Lei 8.666/93 Site: Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

SPINELLI , Mário Vinicius Claussen / LUCIANO, Vagner de Souza, **Licitações e Contratos**

**Pregão e Registro de Preços** - Site: Instituto Legislativo Brasileiro – ILB - 2 Jun 2015

**Licitações e Contratos** – Orientações e Jurisprudências do TCU - 4ª edição revista, ampliada e atualizada, Brasília, 2010

VERRY JR, Armando. TAVOLARO, Luiz Antonio. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Administrativo**. São Paulo: CL EDJUR – Editora e Distribuidora Jurídica, 2006.

CRETELLA JÚNIOR, **das Licitações Públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.  
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 19ª, ed. São Paulo: Atlas S.A, 2006.

FERRAZ, Luciano. **Licitações**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Esplanada, 1999.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 1998.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2006.

PRADO, Leandro Cadenas. **Licitações e Contratos**. Niterói: Impetus, 2007.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 65.

BRASIL. Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)> Acessado em: 30 ago 2017

JÚNIOR, José Osvaldo dos Santos. Princípios norteadores da licitação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4461, 18 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33631>>. Acesso em: 29 ago. 2017

DOMINGUES, Fernanda. **Crimes na Licitação Pública**. In: *Jurídico Certo*. 2015. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/fernandadomingues/artigos/crimes-na-licitacao-publica-1103>> Acessado em: 29 ago 2017